

**PARECER Nº 50/2023 – Procuradoria-Geral**

Ref.: Processo Administrativo nº 003/2023 –
Aquisição de Notebooks – Adesão à Ata de
Registro de Preços.

Aprecia-se, nesta oportunidade, a aquisição de 140 notebooks de alta mobilidade, no valor unitário de R\$ 4.985,00 (quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais) e global de R\$ 697.900,00 (seiscentos e noventa e sete mil e novecentos reais), sob a modalidade de adesão à Ata de Registro de Preços realizada pelo Ministério da Economia.

O Documento de Oficialização da Demanda de nº 16/2023, para a contratação em destaque, se encontra em **fls. 02/07**, com a especificação do objeto, da justificativa, da estimativa e dos recursos orçamentários, assim como a sugestão do funcionário Igor Lessa Vieira para atuar como fiscal da aquisição.

A justificativa se consubstancia no fato de que a presente contratação se destina a efetuar a doação de 05 (cinco) notebooks para cada um dos 24 Cores pertencentes ao Sistema Confere/Cores, conforme deliberação da Diretoria-Executiva, totalizando 120 equipamentos, acrescidos de 20 (vinte) unidades para atendimento à modernização de equipamentos obsoletos do Confere e formação de reserva para eventuais necessidades ao longo do ano.

O Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo Ministério da Economia constou de **fls. 08/64**.

O Termo de Referência confeccionado pelo Confere constou de **fls. 65/75**, com a aprovação do ordenador de despesas em **fls. 76**.

O Edital e o Termo de Referência exarados pelo Ministério da Economia constaram de **fls. 77/87** e **88/115**, assim como a minuta contratual em **fls. 116/118**.

O Resultado por Fornecedor fora colacionado em **fls. 119** e os Termos de Adjudicação e de Homologação do Pregão Eletrônico efetuado por aquele Ministério constaram em **fls. 120/122** e **123/125**.

A Ata de Registro de Preços nº 19/2022 – Ministério da Economia constou de **fls. 126/127**.



Por intermédio de **fls. 128/130**, houve a interlocução entre o Confere e a empresa que venceu o item notebook no referido Pregão, objeto de interesse desta Entidade, onde houve a manifestação de concordância à adesão à mencionada Ata de Registro de Preços pelo Grupo Multi, **objetivando o quantitativo de 140 (cento e quarenta) itens de notebook de alta mobilidade, por R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais) a unidade e R\$ 483.000,00 (quatrocentos e oitenta e três mil reais) de preço total.**

O Relatório de Cotação providenciado pelo Confere constou de **fls. 132/135**, onde a mediana dos preços obtidos foi de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) e valor global de R\$ 602.000,00 (seiscentos e dois mil reais).

Por meio de **fls. 137/140**, verifica-se que houve a autorização à adesão para o item em apreço pelo Gestor da aludida Ata.

A documentação e as certidões da empresa em destaque, Multilaser industrial S/A, constaram de **fls. 141/175**.

A dotação orçamentária para a aquisição em comento fora informada pelo Setor de Contabilidade, em **fls. 176**, cuja rubrica é 6.2.2.1.1.02.01.02.01.03.006 – Equipamentos de Informática, com saldo de R\$ 523.000,00 (quinhentos e vinte e três mil reais).

Em **fls. 177/178**, fora colacionado Relatório à gerente de aquisições, exarado pela Dra. Marcela dos Santos, acerca dos procedimentos adotados, até então, e, também, sugestão de análise do cabimento da juntada do Estudo Técnico Preliminar - ETP, de autoria do Ministério da Economia.

A Portaria nº 111/2022 – Confere, que dispõe sobre a designação para exercer a função de agente de contratação, equipe de apoio, pregoeiro e comissão de contratação do Confere constou de **fls. 179/180**.

Por intermédio de **fls. 181**, a Dra. Ananda dos Santos, emitiu um breve relato sobre o procedimento, respondendo, ainda, à Dra. Marcela acerca da juntada do ETP do Ministério da Economia, alegando que teria sido por orientação jurídica desta Procuradoria.

Acerca desta questão, sobreleva ressaltar que houve um equívoco de interpretação quanto ao referido documento, sendo certo que, em razão disso,



em **fls. 182/201**, fora anexado ao procedimento novo ETP, confeccionado pelo Setor de Informática.

Após, submetida a legalidade do procedimento à Procuradoria, temos a aduzir:

O Pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

O Registro de Preços é um procedimento especial de licitação, que se utiliza das modalidades de licitação de Concorrência Pública e Pregão (eletrônico ou presencial), sua compra é projetada para uma futura contratação. A Administração Pública firma um compromisso por meio de uma Ata de Registro de Preços, onde a administração, caso necessite de determinado produto ou serviço registrado, o licitante vencedor estará obrigado ao seu fornecimento, dentro do prazo de validade constante da Ata, o qual não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

O Decreto nº 7.892/2013 ampara a matéria que ora se aprecia, notadamente, em seu artigo 22, que aduz acerca da utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou Entidades Não Participantes, de onde podemos destacar as seguintes diretrizes:

1. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão, **fls. 137/140**;



2. A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
3. O estudo, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal;
4. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes, **fls. 128/130.**

Nesse sentido, verifica-se que tais requisitos, com exceção à publicação do estudo no Portal de Compras do Governo Federal, que será efetuado após a finalização da adesão, foram cumpridos, razão pela qual esta Procuradoria entende por não haver óbice ao prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.


Izaac Pereira Inácio
Procurador-Geral

AMD/IPI

